



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)**

Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024 estabelece "condições para fruição de benefícios fiscais" e limita "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB)," além de revogar "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para PIS e COFINS. Essa regulamentação é fundamentada na necessidade do Poder Executivo de adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Primeiramente, consideramos desnecessária a urgência na imposição de medidas legais que buscam restringir e extinguir o aproveitamento de créditos e ressarcimento, conforme estabelecido no artigo que deve ser suprimido.

O artigo 4º desta Medida Provisória delega competências para a instrução, julgamento de processos administrativos relacionados ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) aos Municípios, o que suscita preocupações fundamentais quanto à sua conformidade constitucional e efetividade prática, podendo gerar conflitos de competência e insegurança jurídica.

Primeiramente, a base constitucional que rege a opção dos municípios para fiscalizar e cobrar o ITR, disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, permite aos municípios a opção de fiscalizar e cobrar,



mas não abrange a instrução e julgamento de processos administrativos fiscais, tornando essa delegação de competências potencialmente inconstitucional.

Ademais, a delegação das responsabilidades de fiscalização e julgamento para as entidades subnacionais, sem um suporte técnico e institucional adequado, pode afetar a eficiência administrativa. Municípios e o Distrito Federal podem não dispor da estrutura necessária para exercer essas atribuições de maneira eficaz, o que pode resultar em processos administrativos mais demorados e menos eficientes, além de potencialmente elevar os custos operacionais.

Ao manter a competência com a Receita Federal, garante-se uma aplicação uniforme da legislação tributária, diminuindo a possibilidade de interpretações divergentes entre os municípios.

Além disso, a exposição de motivos do governo federal para a inclusão do artigo 4º não detalha de forma clara o suficiente para demonstrar a urgência e relevância da delegação da instrução e julgamento de processos administrativos do ITR é urgente, conforme determina o art. 62 da Constituição Federal.

Portanto, a ausência de uma justificativa sólida para a inclusão do artigo 4º, juntamente com a possível inconstitucionalidade da delegação de competências aos municípios, reforça a necessidade de sua supressão.

Por fim, houve ausência de consulta pública aos entes federativos e um debate abrangente sobre o assunto, uma vez que medidas provisórias que alteram significativamente a sistemática tributária devem ser discutidas amplamente com a sociedade e os setores afetados. A ausência de um debate amplo e a participação dos contribuintes na formulação do artigo 4º evidencia um déficit democrático no processo legislativo, o que reforça a necessidade de sua supressão.

Diante desse cenário, é imperativo suprimir o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.227/2024, com o intuito de evitar a insegurança jurídica resultante da diversidade de interpretações legais nos municípios, garantir a conformidade constitucional, estabilidade jurídica e previsibilidade das decisões fiscais.

Solicitamos, portanto, o apoio para a aprovação desta emenda supressiva.



Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senadora Damares Alves



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7853494426>